

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 1700/73

P A R E C E R    Nº    1875/73

Aprovado    por    Deliberação

Em

26/09/1973

INTERESSADO: HÉLIO DA SILVEIRA AZADINHO

A S S U N T O: Consulta sobre exame de 2ª época

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1) No dia 13 de fevereiro de 1973, o pai do aluno Hélio da Silveira Azadinho do I.E.E. Prof. Enio Voss, em ofício dirigido diretamente à Sra. Delegada da 4ª DESN, solicita providencias para o caso de seu filho.

2) O aluno foi reprovado em Matemática em exame de 2ª época, na 8ª série do ensino de primeiro grau e foi aprovado em exame seletivo para a 1ª série do ensino de segundo grau.

3) No verso do ofício do pai do aluno há um despacho da Sra. Inspetora D. Hermelina Maria Pretto solicitando da direção do IEE Prof. Enio Voss o seguinte:

- a) - anexar à informação cópia da ficha (histórico escolar do aluno);
- b) - esclarecer a forma de funcionamento do Conselho de Professores (art. 91 das Normas Regimentais)
- c) - fornecer dados referentes ao aproveitamento da 8ª série "A" na disciplina Matemática. (15/11/73)

4) O Sr. Diretor do I.E.E. Prof. Enio Voss enviou as informações solicitadas no dia 1º de março de 1973.

A ficha do aluno mostra que o mesmo ficou para 2ª época em Organização Social e Política do Brasil e em Matemática. Feitos os exames, o aluno foi aprovado em Organização Social e Política do Brasil e reprovado em Matemática.

Os dados referentes ao aproveitamento da 8ª série 'A' na disciplina Matemática são os seguintes:

- a) - total de alunos: 35
- b) - aprovados dispensados de exames: 21
- c) - reprovados para 2ª época: 1
- d) - reprovado: 1
- e) - 34 alunos foram aprovados e só um aluno foi reprovado

5) Em parecer exarado a respeito da documentação enviada pelo Sr. Diretor do I.E.E. Prof. Enio Voss e datado de 15 de março de 1973, a Sra. Inspectora Hermelina Maria Pretto expõe o seguinte:

a) - os esclarecimentos solicitados em 15 de fevereiro somente foram encaminhados à 4ª DESN em 7 de março de 1973 e os mesmos são "incompletos e amorfos, deles nada se podendo inferir";

b) - "poderia ser solicitada como complementação, o fornecimento da cópia da ata do Conselho de Professores (§ 5º do artigo 91 das Normas Regimentais), mas talvez fosse procedimento inócuo, e assim só tomaria tempo precioso".

c) - "para melhor objetivação" - segundo afirma, a Sra. Inspectora relaciona do seguinte modo o aproveitamento do aluno:

- Português.....	regular
- Matemática.....	fraco
- Ciências.....	bom
- História.....	médio
- Org. S. e Pol.....	fraco
- Desenho.....	bom
- Inglês.....	bom
- Artes.....	bom
- Música.....	muito bom
- Educação Física.....	muito bom

d) - Conclui a Sra. Inspectora que os professores "votaram erroneamente:

- ou porque não atenderam aos requisitos estabelecidos pelo § 4º do artigo 91;
- ou porque apenas seguiram o julgamento dos professores em cujas disciplinas verificaram-se reprováveis".

e) - Finalmente a Sra. Inspectora propõe a anulação do julgamento anterior efetuado pelo Conselho de Professores de 19 de dezembro de 1972, quanto ao aluno Hélio da Silveira Azadinho e a convocação de nova reunião do Conselho de Professores (15/03/73).

6) No mesmo documento a Sra. Delegada exarou o seguinte despacho:

"Anulo o Conselho de Professores realizado em 19 de dezembro de 1972 à vista do Parecer da Sra. Inspectora a fim de que o aluno seja novamente julgado, dentro do espírito da lei, isto é, da filosofia que informa as normas legais. A nova sessão será presidida pela Sra. Inspectora.

Ao I.E.E., através da inspeção.

Deverá o Sr. Diretor ser advertido no tocante à demora na prestação das informações". (16/03/73)

7) O Sr. Diretor do I.E.E. Prof. Enio Voss, em ofício datado de 21 de março e dirigido à Sra. Delegada faz as seguintes ponderações:

- a) - o requerimento do pai do aluno, encaminhado diretamente à Sra. Delegada, com o despacho da Sra. Inspetora do dia 15/02/73 só foi entregue à Direção do Instituto no dia 28/02/73 e a portadora foi a própria mãe do aluno.
- b) - "o signatário não recorreu por intermédio do Diretor desobedecendo assim a hierarquia que deve prevalecer". Não poderia, pois, "a autoridade superior tomar conhecimento de tal requerimento sob pena de subverter a ordem da escola",
- c) - "a lei de Diretrizes e Bases assegura ao Professor liberdade de formulação de questões e de julgamento" - razão pela qual "não tem amparo legal a anulação do referido Conselho por parte da ilustre Sra. Delegada.
- d) - "há verdadeiro "Capitis Diminutio" não só em relação aos professores que participaram do Conselho mas também do Diretor, substituindo-o na presidência de tal Conselho".

8) No Verso desse mesmo ofício a Sra. Delegada exarou o seguinte despacho:

"Ao Sr. Diretor para nos termos da lei 10.261/68 art. 241, II cumprir o despacho de 16/03/73 representando, após, do ato da Delegada da 4ª DESN ao Sr. Diretor do DREGSP.

Ao I.E.E. para o Sr. Diretor tomar ciência e marcar a data, que deverá ser dia 27, terça feira, às 10 horas (22/03/73).

9) A nova sessão do Conselho de Professores foi realizada com a presença das Inspetoras Hermelina Maria Pretto e Maria Edith de Oliveira Abrahão. O Conselho de Professores manteve a decisão tomada no final do ano de 1972.

10) Tendo em vista a decisão da 2ª sessão do Conselho de Professores, a Sra. Delegada da 4ª DESN, em ofício dirigido ao Sr. Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo "aventa a hipótese de ser realizado exame de 2ª época por Banca especialmente designada de outro estabelecimento".

11) O Sr. Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, em despacho de 4 de Junho, considerando que "o assunto foge à competência deste Departamento", encaminha o protocolado a este CEE, através da CEBN.

## APRECIÇÃO:-

- 1) O presente protocolado apresenta, além do caso específico do aluno, várias questões incidentais e que dissem respeito ao relacionamento existente entre a 4ª DESN e o estabelecimento de ensino.
- 2) A este CEE compete examinar o caso do aluno, uma vez que as questões incidentais são da alçada da Secretaria da Educação.
- 3) Quanto ao caso do aluno, cumpre notar o seguinte:
  - a) - O aluno foi reprovado em Matemática e em Organização Social e Política do Brasil.
  - b) - Submetido ao Conselho de Professores, no final do ano de 1972, sua reprovação foi mantida
  - c) - Submetido a exames de 2ª época, o aluno logrou aprovação em Organização Social e Política do Brasil, tendo sido reprovado em Matemática e devendo, portanto, repetir a 8ª série.
  - d) - Em nova reunião, presidida pela Sra. Inspectora por determinação da Sra. Delegada da 4ª DESN, o Conselho de Professores confirmou sua primeira decisão quanto à reprovação do aluno.
  - e) - Nada houve de irregular ou ilegal que pudessem levar este CEE a não prestigiar a decisão do Conselho de Professores;
  - f) - A primeira reunião do Conselho de Professores foi realizada no dia 19 de dezembro de 1972 e o pai do aluno somente se dirigiu à Srª. Delegada da 4ª DESN no dia 15 de fevereiro de 1973, depois que o aluno tinha sido reprovado em exame de 2ª época;
  - g) - O § único do artigo 21 da Lei nº 5692 estabelece que "para o ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes".  
A aprovação do aluno Hélio da Silveira Azadinho, em exames seletivos para o segundo grau, estava, pois, condicionada à sua aprovação em exames de 2ª época, para que fosse regularizada sua vida escolar em relação ao

ensino de 1º grau. Caso semelhante ocorre com alunos que são aprovados em exames vestibulares e não podem fazer a matrícula porque não são aprovados em exames de madureza.

- b) - O aluno não foi, portanto, prejudicado em nenhum direito seu. Pelo contrário, foi submetido uma segunda vez ao Conselho de Professores.

CONCLUSÃO: - Em vista do que foi exposto, nossas conclusões são as seguintes:

a) - este CEE confirma a decisão do Conselho de Professores, bem como o exame de segunda época já realizada pelo aluno, devendo o mesmo repetir a 8ª série do ensino de 1º grau;

b) - o protocolado deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação para as providências cabíveis no que diz respeito ao relacionamento existente entre a 4ª DESN e o estabelecimento de ensino, manifestando-se a estranheza deste Colegiado quanto ao comportamento da referida Delegacia, neste episódio.

São Paulo, 13 de setembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

Aprovado por unanimidade na 512ª Sessão Plenária, hoje realizada.

O Conselheiro José Augusto Dias apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Estou de acordo com a conclusão do nobre Relator.

Parece-me, contudo, ter faltado na justificação de seu excelente Parecer uma palavra a respeito da "filosofia da Lei n° 5692/71," em que se baseou a Sra. Delegada da 4ª DESN para anular o pronunciamento do Conselho de Professores do I.E.B. "Prof. Enio Voss" .

Não há dúvida de que à Lei n° 5692/71 determina a recuperação de alunos; medida de elevado alcance educacional, que não deve deixar de merecer da parte das escolas, a mais cuidadosa atenção. Este Conselho não pode, senão recomendar às escolas, que dediquem o melhor de seus esforços, no sentido da recuperação de alunos com aproveitamento deficitário.

Contudo, não se pode absolutamente concordar com a medida determinada pela Srª Delegada, pois, não é anulando resultados de exames que se alcançará a desejada recuperação de alunos.

A meu ver, portanto, o problema se resume a uma divergência de pontos de vista, quanto à interpretação a ser dado ao "espírito da Lei n° 5692/71".

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

(O Conselheiro Pe. Lionel Corbeil subscreveu a Declaração de Voto)